

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354305 - PR (2018/0221452-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ETNA LOCACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO -
PR020812
ELTON BAIOTTO - PR053402
ICARO JOSÉ PROENÇA - PR066160
YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741
AGRAVADO : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM - PR029256
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL E
OUTRO(S) - PR042903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

4. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência dos requisitos necessários para a configuração do litisconsórcio passivo necessário - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.305 - PR (2018/0221452-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por ETNA LOCAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 679-685 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 563-564, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL/PARTE RÉ - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLEITO PELA DEMOLIÇÃO DE MURO CONSTRUÍDO EM TERRENO VIZINHO PERTENCENTE À URBS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. AGRAVO RETIDO - NULIDADE DA SENTENÇA - 1.1 NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA É INSTRUMENTO DE QUE DISPÕE O PROPRIETÁRIO PARA RETOMAR O BEM DO PODER DE TERCEIRO QUE INJUSTAMENTE DETENHA OU POSSUA, OU SEJA, JUSTAMENTE CONTRA A PARTE DEMANDADA (INVASORA), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PROPRIETÁRIA DO TERRENO CONFRONTANTE, ONDE A RÉ CONSTRUIU SEU EMPREENDIMENTO - 1.2 NULIDADE DA SENTENÇA ANTE AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR - NÃO ACOLHIMENTO - 1.3. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU A RAZÃO PELA QUAL NÃO PÔDE APRESENTAR OS DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, OU MESMO, QUAIS SERIAM ESTES DOCUMENTOS E COMO PODERIAM INFLUENCIAR NO DESLINDE DO FEITO - 2. PLEITO DE REFORMA - 2.1. ALEGAÇÃO DE QUE O MURO TRAZ BENEFÍCIOS A REGIÃO (NO QUE TANGE A QUESTÕES AMBIENTAIS E DE SEGURANÇA), E QUE INEXISTE QUALQUER DANO COMPROVADO OU MESMO INVASÃO, VEZ QUE HOUVE PRÉVIA ANUÊNCIA DA APELADA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO MURO - ALEGAÇÕES QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA, VEZ QUE, PRESENTES OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A AÇÃO REIVINDICATÓRIA, QUAIS SEJAM, COMPROVAÇÃO DA

PROPRIEDADE, INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL E O EXERCÍCIO DA POSSE INJUSTA - EVENTUAL ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA NÃO INDUZ POSSE, REPRESENTANDO ATOS DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA DA PROPRIETÁRIA - 2.2 ALEGAÇÃO DE QUE A DEMOLIÇÃO DO MURO É MEDIDA GRAVOSA E DESPROPORCIONAL, MORMENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - NÃO ACOLHIMENTO - DEMOLIÇÃO QUE É MEDIDA LEGAL ADEQUADA, APLICÁVEL PARA O FIM DE RETOMADA DO BEM, E TAMBÉM NECESSÁRIA FACE AO ESBULHO COMETIDO PELA APELANTE - 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 588-593, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 598-614, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 114 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.199 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma, nulidade absoluta da decisão impugnada, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário sem que a litisconsorte fosse chamada a integrar o polo passivo da presente lide, pois também é coproprietária e compossuidora do imóvel objeto da presente demanda, motivo pelo qual também deve responder pelos alegados danos sofridos pela parte adversa.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastada a alegação de usurpação de competência; b) aplicação da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do artigo de lei tido por vulnerado; c) impossibilidade de prequestionamento ficto ante a ausência dos requisitos para sua configuração; d) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e e) incidência da Súmula 283/STF, por falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido.

No presente agravo interno (fls. 689-703, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 707-717 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.305 - PR (2018/0221452-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ETNA LOCACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
ELTON BAIOTTO - PR053402
ICARO JOSÉ PROENÇA - PR066160
YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741
AGRAVADO : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM - PR029256
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL E OUTRO(S) - PR042903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."
2. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
4. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência dos requisitos necessários para a configuração do litisconsórcio passivo necessário - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
5. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.
6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, afasta-se a alegação de ocorrência de usurpação de competência por parte do Tribunal de origem, pois cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

No tocante à ofensa ao art. 1.199 do Código Civil de 2002, verifica-se não ter sido ele objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - sem grifo no original).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem considerou ausentes os requisitos para a configuração do litisconsórcio passivo necessário, determinou a imissão na posse da recorrida em relação ao imóvel objeto da presente demanda e determinou a demolição do muro construído pela ora recorrente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 566-567 e 571-574):

(...)

Aduz a agravante que a formação de litisconsórcio passivo é imprescindível para o deslinde do feito, sob pena de nulidade absoluta, vez que a proprietária do imóvel em discussão (e não proprietária de imóvel lindeiro como consta da decisão agravada) deve ocupar o polo passivo.

A decisão agravada afastou a preliminar relativa a necessidade de formação de litisconsórcio passivo sob o argumento de que *"a proprietária do imóvel lindeiro não precisa integrar a lide, até mesmo porque a autora busca reaver a posse de quem injustamente a detenha, isto é, a ré, motivo pelo qual refuto a preliminar"*.

Não merece reforma a decisão, pois, como bem assentado pela decisão, a ação reivindicatória é instrumento de que dispõe o proprietário para retomar o bem de poder de terceiro que injustamente detenha ou possua. A previsão legal para reivindicar está consubstanciada no adido 1.228 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim, no tocante à legitimidade passiva, a ação será promovida em face do possuidor ou detentor do imóvel, seja de boa-fé ou má-fé. No caso concreto, **quem injustamente vem impedindo o exercício de propriedade pelo autor e pode ser considerado invasor do terreno é justamente a parte ré, Etna Investimentos e Participações Ltda.**

Esclareça-se que o terreno em discussão é de propriedade da parte autora, sendo correta a afirmação constante da decisão agravada de que **a litisconsorte que se pretende incluir é apenas proprietária de imóvel confrontante, onde a parte ré, Etna Investimentos e Participações Ltda, promoveu a construção de condomínio de casas, invadindo, com a construção de muro, a propriedade objeto do presente feito.**

Assim, **correto o direcionamento da ação somente contra aquele que promoveu ocupação irregular do terreno da agravada, sendo a única responsável pela invasão do terreno e por consequência a única parte que deve figurar no polo passivo da presente demanda.**

De fato, se ao realizar a incorporação do condomínio, a ré Etna construiu o muro em parte de terreno (de propriedade da URBS), que não lhe pertencia, ao vender os imóveis individualizados para os terceiros adquirentes, assumiu risco de eventual evicção, devendo, se for o caso, responder perante os terceiros adquirentes.

Não há, portanto, que se falar em formação de litisconsórcio passivo, inexistindo a alegada nulidade, devendo ser mantida a decisão neste tocante.

(...)

O fato de o muro construído ensejar supostos benefícios à região (no que tange às questões ambientais e de segurança), bem como a existência ou não de qualquer dano comprovado, não possuem o condão de alterar a decisão recorrida, vez que, para análise do pleito formulado na inicial, ou seja, para propositura da ação reivindicatória, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) comprovação da propriedade; b) individualização do imóvel; c) o exercício da posse injusta.

A prova do domínio, no presente caso, é inconteste, tendo em vista transcrição sob nº 30.871, do Cartório Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba, onde há identificação e descrição precisas do LOTE nº. 07, da QUADRA nº. 06, da Planta JARDIM IGUAÇU, em Curitiba, com área total de 3.176,00 m² (fls. 45/48, mov. 1.14).

O segundo requisito está cumprido, visto que imóvel reivindicado está perfeitamente individualizado.

O esbulho resta caracterizado, conforme laudo pericial (fl. 489, mov. 151.2) produzido durante a instrução probatória que atestou a invasão de parte do imóvel pelo muro construído pela apelante, o qual atravessa o terreno da URBS e serve como delimitação do condomínio.

(...)

A ação reivindicatória, prevista no art. 1228, do Código Civil, compete ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário ou seja, é ação proposta pelo proprietário que tem o domínio e não tem a posse, contra o não proprietário, que não tem o domínio, mas tem a posse.

O réu da ação reivindicatória, por seu turno, poderá opor em sua defesa,

na amplitude permitida pela lei, que o domínio não pertence ao autor, o seu próprio domínio, que o título do autor é viciado desde o início, ou que é nulo de pleno direito ou nula a transcrição do título, demonstrando, assim, que a pretensão do reivindicante é infundada. Sobre tal ponto esclareceu a sentença quanto às particularidades do caso (fl. 666, mov. 231.1):

(...)

Assim, para caracterizar a posse injusta, como já explanado, **desnecessário é que a mesma seja oriunda de violência, clandestinidade ou precariedade, bastando, apenas, que o possuidor não tenha o direito de possuí-la e este direito advém do título de propriedade**. Dessa forma, neste caso, possuidor injusto é todo aquele que possui sem título, ou seja, sem direito de possuir, sem *jus possidendi*. **Frente à propriedade da parte apelada, não dispõe a parte apelante de título oponível ao proprietário, capaz de afastar seu direito de reivindicar a coisa.**

Por essa razão, em face do direito do domínio da apelada a alegação da apelante de que houve autorização de utilização da área (anuindo a apelada com construção do muro divisório, defendendo que não houve invasão), não é capaz de relativizar o direito reivindicatório da proprietária. Ainda, sabe-se que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade", conforme redação do artigo 1.208 do Código Civil. Além de tratar-se de mera permissão, o que não induz a posse, inexistem provas capazes de demonstrar com certeza a aludida anuência acerca de autorização pela apelada (Sem grifos no original).

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal estadual concluiu que: a) a litisconsorte que a recorrente pretende incluir na lide "é apenas proprietária de **imóvel confrontante**, onde a parte ré, Etna Investimentos e Participações Ltda, promoveu a construção de condomínio de casas, invadindo, com a construção de muro, a propriedade objeto do presente feito"; e b) apenas a recorrente promoveu a ocupação irregular do terreno em questão.

Contudo, não tratou a recorrente de impugnar tais fundamentos, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial e propicia o consequente desprovimento do presente agravo, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.354.305 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0221452-6

Número de Origem:

1606457603 00015045120128160179 15045120128160179 16064576 1606457602 1606457601

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETNA LOCACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

ELTON BAIOTTO - PR053402

ICARO JOSÉ PROENÇA - PR066160

YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741

AGRAVADO : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM - PR029256

PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL E OUTRO(S) - PR042903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETNA LOCACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

ELTON BAIOTTO - PR053402

ICARO JOSÉ PROENÇA - PR066160

YURI ALVES DOS SANTOS - PR077741

AGRAVADO : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS : ZULEIS KNOTH ADAM - PR029256

PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL E OUTRO(S) - PR042903

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019